



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 221/2022
Data: 22/02/2022 - Horário: 12:46
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2022, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL
DE INCENTIVO AO USO DA
ENERGIA SOLAR**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - estimular o uso de energia termossolar, principalmente em unidades residenciais;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VII - estimular a implantação, em território do Estado de Alagoas, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º. Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Estado de Alagoas:

- I - Promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;

II - Integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e de Governos Municipais com o Governo Estadual para a criação de sinergias na formação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;

Art. 3º. Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema de captação de energia solar deverão respeitar o que determina a Norma Brasileira (NBR) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantida a sua eficiência, tendo sua comprovação devidamente atestada por órgão técnico credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Estado:

I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar;

IV - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Terá preferência, na forma do regulamento, a adoção de sistema de aquecimento solar e fotovoltaica:

I - na construção de prédios públicos estaduais;

II - na construção de unidades habitacionais com recursos financeiros do Estado;

III - na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo FECOEP - Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

IV - os empreendimentos cujos terrenos foram desapropriados pelo Estado com o intuito de construir habitação popular.

Art. 6º. As edificações pertencentes à Administração Pública Estadual, direta ou indireta, quando da sua construção, ampliação ou reforma, deverão ser equipadas com coletores ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaica), no prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, nos imóveis populares construídos através de programas sociais de habitação deverão ser planejados com instalação de sistema de captação de energia solar fotovoltaica.

Art. 7º. Com o intuito de criar um mercado consumidor para os materiais voltados para produção ou manutenção do sistema de energia solar, fica o Estado autorizado a reduzir o valor da alíquota de ICMS incidente sobre estes materiais ou produtos acabados em 100%.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió, 22 de Fevereiro de 2022.**


**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

Ao deparamos com a atual crise energética, sentimos a necessidade de implementar mecanismos alternativos que possam garantir o abastecimento de água nas cidades, a fim de evitar o colapso do sistema hídrico e os apagões.

Se não bastassem os benefícios socioambientais, o aproveitamento e o desenvolvimento da energia solar no Estado de Alagoas podem abrir um potencial socioeconômico imensurável para a região, uma vez que está inserida na Região Nordeste, próxima a linha do Equador, onde a luz e o calor solar predominam na maior parte do ano.

O Agreste e o Sertão sobressaem-se nessa nova fronteira de alternativa energética, pois, está mais do que comprovado o potencial de ambas regiões na geração de energia solar, à partir da irradiação, trazendo indubitavelmente uma nova perspectiva socioeconômica.

Sabendo dessas riquezas energéticas que possuímos, empresas detentoras de tecnologia do uso da energia solar prospectam oportunidades de negócios para alavancar investimentos na região. Tamanha vontade pode nos levar sem sombra de dúvida, a instalação de clusters (cadeia produtiva no Estado) que proporcionará emprego, renda e qualidade de vida.

O presente projeto de lei assegura a participação dos empreendimentos imobiliários com a sociedade civil, a fim de garantir a oferta de água para as atuais e futuras gerações, com a instalação de sistemas de captação de energia solar e o reuso de água de chuva.

De modo geral, o Poder Público falha no fornecimento de água e energia elétrica. A propósito, sempre que nos deparamos com uma crise energética no país, sentimos a necessidade de diversificar nossas fontes de energia renovável, e com isso, buscar o desenvolvimento em harmonia com o meio ambiente.

Para tanto, o aumento na conta de luz, a bandeira tarifária e a ameaça de um novo apagão de energia foram a mola propulsora dessa mudança. Em relação ao total da matriz energética do país, a energia solar, que representava

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA**

4% da geração, agora passa de 6%. A geração hidroelétrica ainda é a maior, com cerca de 70%.

Neste sentido, a implantação de dispositivos para a captação de energia e de água da chuva na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, nos termos do que trata a presente Lei, proporcionará economia de água e protegerá o meio ambiente.

No caso específico da energia alternativa, o Governo do Estado recentemente já deu grande passo ao incentivar que os geradores de energia elétrica de Alagoas possam ter isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nos créditos de energia gerados por unidades consumidoras que se enquadram nas categorias de mini e microgeradores de energia.

Isto posto, espero a compreensão dos Senhores Deputados para a devida aprovação do Projeto de Lei em discussão, bem como, rogo a sensibilidade do Senhor Governador do Estado, para a indispensável sanção.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió, 22 de Fevereiro de 2022.**

**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL**